



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.579, DE 2020 **(Do Sr. Bozzella)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir hipótese de inaplicabilidade da impenhorabilidade de bens de que fala o art. 833.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2020

(Do Sr. BOZZELLA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir hipótese de inaplicabilidade da impenhorabilidade de bens de que fala o art. 833.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece exceção à regra de impenhorabilidade de bens prevista nos incisos do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a permitir a penhora de bens para satisfazer crédito que tenha sido originado de ilícito penal.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 833.....
.....

§ 4º A impenhorabilidade prevista nesse artigo não é oponível nos casos em que o título executivo judicial decorra de condenação em ato tipificado como crime.

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica quando, a despeito da ausência de condenação penal transitada em julgado, da inexistência da ação penal ou estando ainda em tramitação o processo penal, o ato ilícito que seja tipificado como infração penal seja comprovado na esfera civil.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º se aplica ainda que os bens que se pretenda penhorar não sejam decorrentes de ilícitos penais, desde que ausentes outros bens penhoráveis, sendo penhorável a parcela de bens do devedor que exceder o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



§ 7º Os bens aludidos no inciso IV deste artigo poderão ser penhorados até o limite de 30%, quando o devedor receber rendimentos até o teto aplicado pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo a parcela excedente ao teto passível de penhora em sua íntegra.

§ 8º A existência do direito de meação a cônjuge ou companheiro não impede que o bem responda pelo débito, garantindo-se, contudo, o direito à sua respectiva quota patrimonial, bem como o direito de preferência para manutenção do bem sob seu domínio pessoal, caso o bem seja levado à hasta pública.

§ 9º O disposto nos §§ 4º e 5º não será aplicável quando, embora inexistente ação penal, demonstrar-se na ação civil a ocorrência de:

- I – estado de necessidade;
- II – legítima defesa;
- III – estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca aperfeiçoar a legislação brasileira, no objetivo de se construir uma “sociedade justa”, consoante preconizado por nossa Carta Magna em seu preâmbulo e no inciso I do art. 3º. É uma das formas que entendemos pertinentes para tanto é desguarnecer o patrimônio pessoal daqueles que cometem ilícitos penais de prerrogativas processuais.

A segurança pública é uma pauta relevante para a população em geral e tem ganhado intensa atenção das casas legislativas brasileiras. Nesse sentido, queremos contribuir com medidas que não visem exclusivamente o encarceramento maciço de pessoas ou a penalização da liberdade individual, mas que afete o lugar onde geralmente se pensa que dói: “o bolso”.

Ao estabelecer que as dívidas constantes de títulos executivos judiciais, portanto, condenações, que visem a fixação de responsabilidade civil



pela ocorrência de atos ilícitos que ao mesmo tempo sejam crimes – havendo condenação nesse sentido na esfera penal ou não –, sem a oponibilidade das impenhorabilidades previstas na lei, estaremos, em verdade, instituindo medida de ordem processual que pode atuar na prevenção criminal, ou, ao menos, na recomposição de danos derivados do ilícito penal.

A possibilidade de alcance do patrimônio pessoal lícito do condenado – cível ou penal, quando o ato for tipificado na lei como crime – faz-se impositiva em virtude de que, muitas vezes, a reparação civil integral do dano é inviável. Por exemplo, nos crimes que são cometidos contra a Administração Pública, com objetivo de enriquecimento ilícito do agente, muitas seja porque o dano integral não é corretamente entendido, ou porque faltam requisitos para condenação sobre todo o montante desviado (ausência de provas, por exemplo), ou, ainda, porque muitas vezes o agente ocultou, dissimulou, lavou o patrimônio ilícito. Restando apenas o patrimônio lícito, credores fraudados são frustrados.

Essa proposição transmite uma mensagem: o crime não compensa. É uma questão que precisa ser tratada pela lei, pelo direito, não só por vir de um imperativo de ordem moral. Por vezes, não raramente ouvimos que o grande problema de um crime é “ser pego”, já que os mecanismos estatais seguem uma legalidade estrita que muitas vezes não acompanha as maldosas engenhosidades de criminosos compulsivos e profissionais, verdadeiros especialistas na prática de ilícitos penais, que escapam das mãos do sistema de justiça, inclusive, na obrigação de reparação civil.

Não se pretende sujeitar os processados nestas circunstâncias a uma situação de completa miserabilidade. Tanto que as previsões contidas nos §§ 6º e 7º existem no intuito de lhes assegurar uma renda minimamente apta a lhe permitir ter, por exemplo, uma casa – ainda que simples – e uma remuneração suficiente para uma vida digna – muito aquém do padrão de vida de milionários, mas bem superior ao padrão de vida daqueles que ganham um salário mínimo. Há que se estabelecer um equilíbrio para que os material e moralmente lesados sejam ressarcidos, e aqueles que se enveredaram pela



prática de ilícitos penais sejam devidamente responsabilizados civilmente por seus atos.

Não é razoável, por exemplo, que determinadas modalidades de empreendedores respondam ilimitadamente com seus bens pessoais por ilícitos meramente civis, enquanto aqueles que cometeram crimes sigam tendo um excesso de proteções quanto à parcela dita lícita de seu patrimônio.

O Estado não está errado de assegurar direitos e garantias, mesmo àqueles que cometem crimes, mas é preciso questionar o que é mais importante: a caderneta de poupança do empregado público que comete corrupção passiva ou o direito estatal ao ressarcimento para reinvestimento na sociedade? O direito de um homicida intencional solteiro de ter uma residência própria ou de uma família de ter a reparação pela morte de ente querido?

Nossa opinião resta clara. A ocorrência de atos criminosos deliberados, com intuito de locupletamento ilícito ou não, provoca danos de ordem material e moral às vítimas e seus familiares, e não nos parece correto priorizar o bem material do agente que age de forma ilícita ao direito de ressarcimento daqueles que com essas ações sofrem.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, na convicção do apoio dos eminentes pares.

Sala das Sessões, de de 2020.

BOZZELLA

Deputado Federal (PSL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I Do Objeto da Penhora

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO